

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
37/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o
Jornal de Santo Thyroso**

Lisboa

6 de Dezembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 37/DR-I/2011

Assunto: Queixa da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyroso

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 21 de Setembro de 2011, uma queixa subscrita pela Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyroso.
2. Refere a queixosa que, na edição de 9 de Setembro, foi publicada no jornal regional uma peça intitulada “Esclarecimento – Obras no Cineteatro – O porquê do atraso”, na qual “são produzidas referências ao PSD de Santo Tirso, referências que põem em causa a dignidade dos dirigentes do PSD e a sua imagem.”
3. Referindo diferentes passagens do texto contestado, a queixosa vem defender que, “embora não sejam feitas referências expressas ao PSD, no seu conjunto, as diversas afirmações produzidas nesta peça visam de forma intencional atingir a dignidade e a credibilidade e idoneidade do PSD e dos seus dirigentes.” Defende ainda que “o texto em causa publicado pelo referido jornal não teve em consideração o respeito exigível pelo rigor informativo, ao emitir opiniões e juízos de valor sobre terceiros, como foi o caso.”
4. A queixosa entende, assim, que o jornal deve ser “condenado por conduta imprópria de acordo com a Lei de Imprensa.”

II. Posição da Denunciada

5. Notificado a pronunciar-se, o Jornal de Santo Thyrsó começa por alegar que o texto criticado pela Queixosa é um esclarecimento “da autoria da Divisão de Comunicação da Câmara Municipal, conforme está escrito na parte final do texto. Ou seja, o esclarecimento não é da autoria do Jornal.” Entende, assim, que não se aplicam ao referido esclarecimento as normas do Estatuto do Jornalista e da Lei de Imprensa invocadas pela Queixosa, dado tratar-se de um texto cuja autoria não é de um jornalista.
6. Considerando como falsas todas as alegações constantes da queixa, o denunciado afiança que “o Jornal de Santo Thyrsó é um jornal centenário, respeitado e respeitável, isento e independente.”
7. Finaliza a sua defesa referindo que se “a Queixosa se sentiu ofendida, deveria concretizar as ofensas e exercer o direito de resposta ou de rectificação – o que não fez.”.

III. Descrição do texto publicado no Jornal de Santo Thyrsó

8. Na edição de 9 de Setembro, o Jornal de Santo Thyrsó publicou, numa caixa ocupando cerca de um terço da última página, um “Esclarecimento” que, no final, surge assinado pela Divisão de Comunicação da Câmara Municipal. Nesse texto, intitulado “Obras no Cine-teatro – o porquê do atraso”, é referido que a Câmara Municipal de Santo Tirso promoveu um concurso internacional para realizar a empreitada. No texto, procura-se esclarecer os motivos que estiveram na base na opção da Câmara de recorrer a um modelo de Parceria Público-Privada. Em sequência, é referido “que os trabalhos já efectuados na obra não representam custos para a autarquia, assim como a instalação e a permanência da grua instalada no Cine-Teatro.”
9. No penúltimo parágrafo, lamenta-se a situação de impasse na empreitada, referindo que “a obra está atrasada”, sendo porém certo que não “está a custar dinheiro aos cofres da autarquia.” É afiançado que, “para grande tristeza dos detractores de Santo Tirso”, o “Cine-Teatro vai ser recuperado!”

10. Lê-se, no último parágrafo, as seguintes afirmações: “Os ‘velhos do restelo’ atacam a Câmara Municipal porque estão preocupados com o facto de que, depois de concluídas as obras em curso no coração da cidade, elas serão lembradas para o futuro. A regeneração urbana a que Santo Tirso assiste é uma verdadeira revolução no conceito urbanístico de viver a cidade. É com orgulho que esta Câmara Municipal de Santo Tirso ficará associada a este projecto de cidade!”

IV. Análise e fundamentação

11. Comece-se por destacar que nem todos os conteúdos publicados por uma publicação periódica são notícias ou, dito de outro modo, peças jornalísticas com conteúdo noticioso. Pense-se, nomeadamente, nos textos de opinião e nos anúncios publicitários.
12. Os conteúdos não jornalísticos publicados num jornal não estão vinculados às regras que decorrem do Estatuto do Jornalista e que impõem, nomeadamente, o rigor informativo.
13. No caso em apreço, o texto criticado pela queixosa não foi, tanto quanto se pôde apurar, elaborado pelo Jornal de Santo Thyrso. O texto vem claramente identificado como sendo da responsabilidade da Divisão de Comunicação da Câmara Municipal e está inserido na última página do jornal, na qual se encontram dois textos de opinião e um pequeno texto sobre o “30.º almoço de antigos combatentes da Guiné”.
14. O “Esclarecimento”, não sendo subscrito por responsáveis do jornal e estando publicado num espaço em que surgem textos de opinião, é claramente identificável como sendo um texto da responsabilidade da Divisão de Comunicação da Câmara Municipal.
15. O “Esclarecimento” não é, pois, um trabalho jornalístico da autoria do jornal e não está sujeito às regras que presidem à actividade jornalística, pelo que não cabe analisar se aquele texto viola os deveres estabelecidos no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista ou os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º da Lei

da Imprensa. A averiguação da eventual lesão de direitos da personalidade da queixosa suscitada pelo texto da Divisão de Comunicação da Câmara Municipal pertence em exclusivo ao foro judicial, e não ao regulador.

16. Ainda que o “Esclarecimento” não seja sindicável pela ERC – por não ser um trabalho jornalístico da autoria do jornal –, a Comissão Política do PSD de Santo Tirso poderia ter exercido o direito de resposta, uma vez que este direito se exerce contra quaisquer textos ou imagens, independentemente da sua natureza jornalística e da sua autoria, bastando que se encontrem preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
17. Cumpre apreciar, por último, a circunstância de o Jornal de Santo Thyrsó ter optado por publicar o texto da Divisão de Comunicação da Câmara Municipal, ao invés de, reconhecendo o valor-notícia do mesmo, ter construído uma peça jornalística, sendo certo que o “Esclarecimento” em apreço não se traduz numa informação que deva, de forma imediata, urgente e imprescindível, ser conhecida pela comunidade (como seria se estivesse em causa, por exemplo, um condicionamento do trânsito ou uma interrupção do abastecimento da água).
18. A publicação do “Esclarecimento”, não sendo imposta por lei, denuncia um acto de vontade do director, a quem compete “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação” (cfr. artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa).
19. Ainda que reconhecendo a liberdade do director de Jornal de Santo Thyrsó para determinar o conteúdo da publicação que dirige, cabe lembrar que a missão dos órgãos de comunicação social não se reconduz à difusão acrítica de comunicados emitidos por partidos ou por órgãos políticos, antes cabendo-lhes apreciar se os assuntos focados em tais comunicados – ou “esclarecimentos” – possuem interesse noticioso e, sendo esse o caso, realizar a investigação adequada à publicação de uma peça jornalística (cfr., neste sentido, Deliberação 1/PLU-R/2010, de 10 de Novembro).

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa subscrita pela Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyrso;

Verificando que o texto contestado é da responsabilidade da Divisão de Comunicação da Câmara Municipal, não é um trabalho jornalístico e não está, por isso, sujeito às regras que presidem à actividade jornalística;

Constatando que a averiguação da eventual lesão de direitos da personalidade da queixosa suscitada por um texto da Divisão de Comunicação da Câmara Municipal pertence em exclusivo ao foro judicial, e não ao regulador;

Realçando que o direito de resposta teria sido, eventualmente, o meio mais adequado de a queixosa reagir à publicação do texto da Divisão de Comunicação da Câmara Municipal,

O Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera, pelos motivos expostos, não dar seguimento à queixa.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes